

VIA DA SCCPI

DIGITALIZADO

**SEGUNDO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO CELEBRADO
ENTRE A ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE
GOIÁS E A EMPRESA ECOSENSE
CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E
GESTÃO AMBIENTAL EIRELI**

Aos dias 17 do mês de abril do ano de 2020, no Palácio Alfredo Nasser, situado na Alameda dos Buritis, nº 231, Centro, em Goiânia-GO, no Gabinete da Presidência, compareceram as partes **CONTRATANTES** a saber: de um lado, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, devidamente inscrita no CNN sob o nº 02.474.419/0001-00, denominada **CONTRATANTE**, representada por seu Presidente, Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**, RG nº3935557, e CPF nº869.721.461-00, e, de outro lado, a empresa **ECOSSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI**, estabelecida na Quadra 206, Sul Avenida LO 5, nº13, Lote 12, Sala 05, Plano Diretor Sul, 77.020-504, Palmas/TO, CNPJ nº 21.876.089/0001-24, neste ato representada por quem de direito, Sr. **JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO**, portador da CI nº4003463-SSP-GO e CPF nº 856.552.281-49, para terem, entre si, ajustado o segundo aditivo em epígrafe, de conformidade com o processo de nº 2020001176-AL, com sujeição às normas ditadas pela Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, e Lei Estadual nº 17.928/2012, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto deste Segundo Termo Aditivo a prorrogação do Contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos comuns, incluindo o fornecimento de container, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e a empresa Ecosense Construções, Logística e Gestão Ambiental EIRELI.

1.2. A presente prorrogação é autorizada na forma da cláusula SEGUNDA do termo originário.

CLÁUSULA SEGUNDA

DA PRORROGAÇÃO

2.1. O contrato descrito na Cláusula Primeira deste Aditivo, assinado em 18 de abril de 2018 e aditivado nos termos do Primeiro Termo Aditivo com vigência até 17/04/2020, **fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ou seja, até 17 de abril de 2021 (17/04/2021)**, conforme autorizam a Cláusula Segunda do contrato originário e o art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA

DO POSTERIOR REAJUSTE

3.1. Fica expressamente resguardado o devido reajuste de preços, com fulcro nas disposições legais e regulamentares, a ser eventualmente realizado por meio de apostila, em oportunidade posterior, nos termos da Cláusula Décima Primeira do Contrato originário e do art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA

DO VALOR E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. O valor mensal deste Aditivo é de R\$ 2.632,81 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), perfazendo um valor anual de R\$ 31.593,72 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

4.2. As despesas decorrentes da execução do presente Termo Aditivo, no exercício de 2020, correrão por conta da dotação compactada nº 2020.0101.012, natureza de despesa 3.3.90.39.75, valor estimado de R\$ 22.203,36 (vinte e dois mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), para o exercício de 2020 e 9.390,36 (nove mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos), para o ano de 2021.

4.3. No exercício seguinte, as despesas restantes com a execução do objeto correrão por conta da verba orçamentária própria constante do Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, devendo a Diretoria Financeira providenciar o DUEOF correspondente, tão logo disponível o orçamento de 2021.

CLÁUSULA QUINTA
DA RATIFICAÇÃO

5.1. Ficam integralmente ratificadas as cláusulas e condições estabelecidas no contrato original e no Primeiro Termo Aditivo que não contrariem, implícita ou explicitamente, as cláusulas previstas neste instrumento.

CLÁUSULA SEXTA
DA PUBLICAÇÃO

6.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar, à sua conta, a publicação do extrato deste instrumento, no Diário da Assembleia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data.

E, assim, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, sendo que uma das vias constituirá arquivo próprio da Assembleia.

CONTRATANTE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS
LISSAUER VIEIRA
Deputado Presidente

CONTRATADA

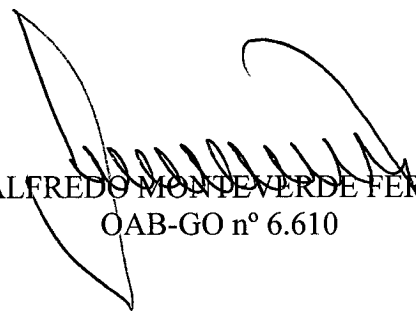


ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA
E GESTÃO AMBIENTAL EIRELI
JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
Representante

TESTEMUNHAS:



DANILO GUIMARÃES CUNHA
OAB-GO 27.336



ALFREDO MONTEVERDE FERREIRA
OAB-GO nº 6.610

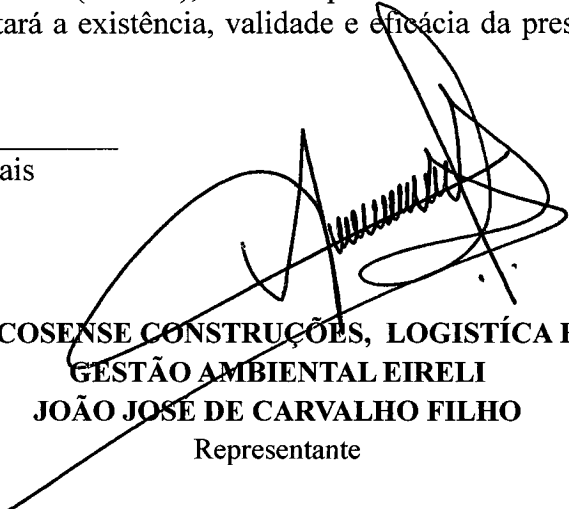
DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO ARBITRAL

1. Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução do contrato, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).
 2. A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.
 3. A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de GoiâniaGO.
 4. O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.
 5. A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.
 6. Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.
 7. A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.
 8. As partes elegem o Foro da Comarca de Goiânia para quaisquer medidas judiciais necessárias, incluindo a execução da sentença arbitral. A eventual propositura de medidas judiciais pelas partes deverá ser imediatamente comunicada à CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), e não implica e nem deverá ser interpretada como renúncia à arbitragem, nem afetará a existência, validade e eficácia da presente Declaração de Compromisso Arbitral.
- Goiânia, 17 de abril de 2020.

Assinatura das partes ou de seus representantes legais



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE GOIÁS**
LISSAUER VIEIRA
Deputado Presidente



**ECOSENSE CONSTRUÇÕES, LOGÍSTICA E
GESTÃO AMBIENTAL EIRELI**
JOÃO JOSÉ DE CARVALHO FILHO
Representante